



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.000964/2004-24
Recurso nº 142.980 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.229 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria DCTF
Recorrente TREVO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. SANÇÃO. APLICÁVEL POR LEI. A multa pelo atraso na entrega da DCTF é devida nos termos do artigo 7º da Lei 10.426/02.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. NÃO APLICÁVEL A DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entrega da DCTF atrasada, espontaneamente, não afasta a multa, apenas a reduz em 50%. O artigo 138 do CTN aplica-se apenas a infrações diretamente ligadas ao tributo devido, não se estendendo à multa devida pelo atraso na entrega da declaração. A entrega da DCTF no prazo regular é obrigação legal, conhecida desde a origem, razão pela qual não se afasta a responsabilidade da contribuinte, culpada do descumprimento da obrigação. Precedentes do STJ e da CSRF.

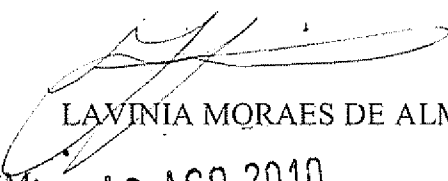
REMISSÃO. COMPETÊNCIA LEGAL. A remissão de que trata o artigo 172 do CTN só pode ser aplicada mediante Lei que estabeleça as condições para a dispensa do pagamento do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA - Relatora

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

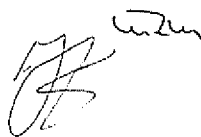
A interessada atrasou a entrega da DCTF dos trimestres de 1999, 2000 e 2001, entregando-as em 2002. As declarações de 2002 entregou-as atrasadas em 2002 e 2003 e as declarações de 2003 entregou atrasadas em 2003 e 2004.

Por isso, em 2004 a autoridade fiscal lançou de ofício as multas pelo atraso nas entregadas das DCTF. Em sua impugnação, a contribuinte alega denúncia espontânea do cumprimento em atraso da entrega da DCTF, a hiposuficiência da parte, dada dificuldade financeira e concorrencial que sofre em sua cidade. Pede ainda a aplicação do artigo 172, I, III e V do Código Tributário Nacional para que seja dada a remissão integral do débito.

Em sua decisão a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) do Rio de Janeiro esclarece que a multa é devida exclusivamente pelo atraso da DCTF, que é uma obrigação exigida na Lei 10.426/02 à qual autoridade administrativa está vinculada, devendo cumprir a Lei. Identificado o atraso, nos termos do artigo 142 do CTN, é devido o lançamento da multa. A denúncia espontânea não se aplica a obrigações acessórias de cunho formal, como a DCTF, aplica-se apenas ao descumprimento de obrigações vinculadas ao pagamento do tributo devido.

Ciente da decisão, a interessada vem em seu recurso requerendo a aplicação do instituto da denúncia espontânea e do artigo 172 do CTN para afastar a incidência da multa pelo atraso na entrega da DCTF. Protesta pela injustiça do lançamento, que só se deu em 2004, de fatos ocorridos em 2002 e 2003.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

A Lei 10.426/02 determina que, havendo atraso na entrega da DCTF, esse atraso culminará na incidência de multa e esclarece o valor da multa aplicável. A entrega espontânea da DCTF atrasada não remedia o atraso, apenas o confirma. Confirmado o atraso no cumprimento da obrigação acessória, a Lei prevê determinado valor mínimo de multa a pagar pelo atraso na entrega da DCTF. Para além dele, se a contribuinte antecipou-se ao fisco e apresentou a DCTF voluntariamente, porém em atraso, a multa fica reduzida em 50%. Esse procedimento de cálculo já foi aplicado nos lançamentos de fls. 7 e seguintes.

Não há, no mais, como afastar a sanção disposta em Lei, já que a atividade da administração pública está a ela vinculada. Não há como aplicar ao caso o artigo 172 do Código Tributário Nacional (CTN), porque na verdade a remissão de crédito tributário só pode ser feita por Lei. Só à Lei cabe impor ou retirar e remir tributos e sanções. À autoridade fiscal cabe aplicar a Lei e exigir a multa devida pelo atraso na entrega da DCTF de todos os contribuintes que incorrerem nessa situação, nos termos do artigo 142 do CTN, sendo nesse ponto irreprimível o lançamento fiscal combatido.

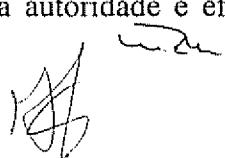
Não se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. A DCTF enquadra-se no artigo 113 do Código Tributário Nacional como uma obrigação acessória autônoma de fazer uma declaração e entregar à autoridade fiscal no prazo regular, obrigação essa que é exigida nos termos da legislação tributária em vigor.

A obrigação de entregar a DCTF é desvinculada do ato de pagar o tributo. O atraso na entrega da declaração omite informação relevante à autoridade fiscal acerca dos tributos devidos pela contribuinte e atrasa a consumação do crédito tributário, por isso, gera prejuízo à autoridade fiscal. Nessa medida, o atraso é punido com a aplicação de multa bem disposta à época pelo artigo 7º da Lei 10.246/02.

É meu entendimento que o artigo 138 do CTN aplica-se apenas à denúncia espontânea de infração ligada ao pagamento do tributo ou aos procedimentos acessórios diretamente ligados a esse pagamento. Não se aplica ao atraso na entrega da DCTF, que é obrigação acessória que visa facilitar a ação fiscal, integralmente independente do pagamento do tributo.

Os fatos delineadores da obrigação de entregar a DCTF são integralmente conhecidos porque são objeto de definição em lei e instrução normativa. A contribuinte não pode alegar o desconhecimento da Lei. Nessa linha, a obrigação de entregar a DCTF no prazo regular é e sempre foi conhecida tanto pela contribuinte como pela autoridade fiscal.

Em minha visão, a inteligência do artigo 138 do CTN exige ainda que a infração da legislação tributária seja decorrente de fato não anteriormente conhecido. Nessa situação, ficaria afastada a culpa e a responsabilidade da contribuinte quando ela, tomando conhecimento do fato, denuncia a infração à autoridade e efetua os recolhimentos devidos.



Nessa linha, o artigo 138 do CTN é inaplicável a uma obrigação integralmente conhecida e determinada a priori na legislação, que não depende de qualquer outra matéria de fato.

Aliás, esse meu entendimento está em linha com o precedente do STJ, conforme demonstra Acórdão em Recurso Especial da Fazenda Nacional n.º 246.963/PR, DJU-05/06/00, e com a jurisprudência desta Corte, bem representada pelas citações abaixo.

3º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 303-35 213 em 23 04 2008

DCTF

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2000 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR
ATRASO NA ENTREGA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN.
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
CABIMENTO.*

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento parcial para manter tão somente a imputação relativa ao quarto trimestre de 2001. ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em: 16 09 2008

Relator: HEROLDES BAHR NETO

*Recorrente: CAMACHO & CAMACHO ASSESSORIA
CONTÁBIL S/C LTDA.*

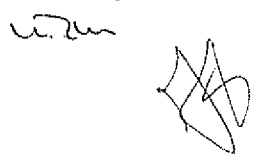
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Cite-se ainda referido precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

"DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pela omissão

na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN". (Acórdão CSRF/02- 0996).

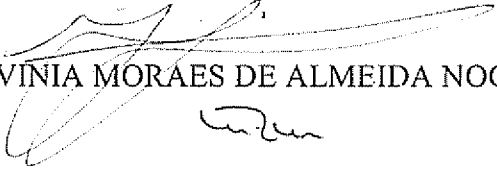
Afastada a hipótese de denúncia espontânea, a Lei é implacável e define que, havendo atraso na entrega da DCTF, será devida a multa de ofício. A multa tem caráter punitivo e os valores pelos quais é cobrada, de forma escalonada, levando em conta o porte da movimentação fiscal da contribuinte, garantem equilíbrio com a situação econômico-financeira



da empresa, razão pela qual em meu entendimento a multa observa o princípio da equidade e capacidade contributiva.

A contribuinte alega que é injusto cobrar em 2004 uma multa de fatos pretéritos, ocorridos em 2002 e 2003, porém, noto que, de acordo com o artigo 173 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal tem 5 (cinco) anos contados da data do encerramento do exercício fiscal para lançar de ofício as multas exigidas nos termos da Lei 10.426/02. Então, em tese, a autoridade fiscal poderia lançar as multas pelo atraso na entrega das DCTF efetivamente entregues em 2002, por exemplo, até final de 2007.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora